



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

LEI Nº 913/2.006

REVOGADA PELA LEI 1259/2013

De 21 de junho de 2.006

Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Município de Guiratinga/MT e dá outras providências.

~~**HÉLIO ANTONIO FILIPIN GOULART**, Prefeito Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,~~

~~**Art. 1º**— Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Guiratinga/MT e destinados ao comércio no território municipal, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.~~

~~**Parágrafo único**— Ficam ressalvadas competências; na inspeção e fiscalização de que tratam as leis citadas no caput deste artigo; da União quando a produção industrial for destinada ao comércio interestadual ou internacional e do Estado quando o produto for preparado para comercialização intermunicipal.~~

~~**Art. 2º**— Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal — S.I.M., dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.~~

~~**Art. 3º**— A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:~~

~~**I**— nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;~~

~~**II**— nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;~~

~~**III**— nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a~~



Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

~~manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;~~

~~**IV** — nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;~~

~~**V** — nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal.~~

~~**Parágrafo único** — Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão co-responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.~~

~~**Art. 4º** — Serão o objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:~~

~~**I** — os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;~~

~~**II** — o pescado e seus derivados;~~

~~**III** — o leite e seus derivados;~~

~~**IV** — os ovos e seus derivados;~~

~~**V** — o mel de abelha, a cera e seus derivados.~~

~~**Art. 5º** — A atuação desse setor é de exclusividade da Secretaria Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal — S.I.M., sendo proibido a duplicidade de fiscalização e de inspeção sanitária, por outros órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso, outros estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.~~

~~**Parágrafo único** — Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.~~

~~**Art. 6º** — Para fins do exposto no artigo 5º, fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Guiratinga/MT — S.I.M.~~

~~**Art. 7º** — Para execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal — S.I.M., fica criada, na Secretaria Municipal de Saúde ou Agricultura, a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.~~

~~**Art. 8º** — Todo estabelecimento Industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados~~



Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários, Secretaria de Municipal de Agricultura.

~~**Art. 9º**— A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.~~

~~**Art. 10**— Constitui incumbência primordial da Secretaria Municipal de Agricultura, através do seu órgão competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como, através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.~~

~~**Art. 11**— As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas no Laboratório do INDEA/MT, ou em outros Laboratórios de referência credenciados.~~

~~**Art. 12**— Os produtos referidos nos incisos II, IV e V do artigo 4º desta lei, destinados ao comércio no Município de Guiratinga/MT, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.~~

~~**Art. 13**— As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão ao S.I.M., os resultados das análises sanitárias que efetuarem nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.~~

~~**Art. 14**— As infrações e normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:~~

~~**I**— advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;~~

~~**II**— multa de até 200 (duzentas) Unidades de Referência Municipal— U.R.M, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;~~

~~**III**— apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;~~



Estado de Mato Grosso PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

~~**IV** — suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou caso de embaraço da ação fiscalizadora;~~

~~**§ 1º** — Constituem agravantes o uso de artifício, ardit, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.~~

~~**§ 2º** — A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.~~

~~**§ 3º** — Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.~~

~~**Art. 15** — As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo S.I.M.~~

~~**Art. 16** — O produto da arrecadação da taxa de serviços destes produtos, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado Secretaria Municipal de Agricultura, e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente lei.~~

~~**Art. 17** — o Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias.~~

~~**Art. 18** — Ficam revogadas as disposições em contrário.~~

~~**Art. 19** — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Guiratinga/MT, 21 de junho de 2.006.

~~**HÉLIO ANTONIO FILIPIN GOULART**~~

~~Prefeito Municipal~~